



PROJETO DE LEI Nº178, de 25 de outubro de 2021.

Autoriza a Adesão do Município de Itabirito ao PROGRAMA CURRAL REGIONAL a ser implantado pelo CODAP - Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba, define os procedimentos de apreensão, transporte e guarda de animais de grande porte, fixa valor de taxa e dá outras providências.

Art. 1º - O Município de Itabirito - MG, realizará os serviços de apreensão, transporte e guarda de animais de grande porte soltos em vias públicas de forma consorciada, delegando ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP a competência para a criação, implantação, consentimento, regulamentação, fiscalização e cobrança de taxas referentes aos serviços de apreensão, transporte e guarda de animais de grande porte.

Art. 2º - Fica ratificado o Programa denominado CURRAL REGIONAL do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores públicos para compor a equipe do CURRAL REGIONAL do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, bem como de bens móveis especificados em Contrato de Programa.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar no orçamento vigente para fazer face às despesas do Contrato de Programa a ser firmado.

Art. 5º - Esta Lei entrará **em vigor na data de sua publicação**.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 25 de outubro de 2021.

Orlando Amorim Caldeira

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

PROGRAMA CURRAL REGIONAL

Cria o Programa Curral Regional no âmbito do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba e dá outras providências.

A Assembleia Geral do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP aprovou o Programa CURRAL REGIONAL, que observará as seguintes normas:

CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do CODAP, o Programa CURRAL REGIONAL, que tem por finalidade a construção de um Curral Regional e a prestação associada dos serviços de apreensão, transporte e guarda de animais de grande e médio porte soltos em via pública, abrangendo os municípios consorciados que aderirem a este Programa.

§ 1º - Para efeitos deste Programa, entende-se por:

I - ABANDONAR ANIMAIS: ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los;

II - ADOÇÃO: é a aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometam a mantê-los, segundo os preceitos da propriedade, posse e guarda responsável, e bem-estar animal;

III - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário (ou outro funcionário sob a supervisão do médico veterinário);

IV - ANIMAIS DE MÉDIO PORTE: ovinos, caprinos e suínos;

V - ANIMAIS DE GRANDE PORTE: equinos, asininos, muares, bovinos, bufalinos e outros animais de igual porte tais como avestruzes e emas.

VI - ANIMAIS SOLTOS - Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção em logradouros públicos;

VII - ANIMAIS APREENDIDOS - Todo e qualquer animal capturado por servidores do CODAP, compreendendo desde o instante de captura, seu transporte, alojamento nas dependências do Curral Regional e destinação final;

VIII - ANIMAIS RECOLHIDOS: todos aqueles retirados pelo CODAP e mantidos até a destinação final, não decorrentes de infrações legais;

IX - ANIMAIS SEM CONTROLE: animais encontrados:

- a) em logradouros e áreas públicas, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de proprietário ou prepostos, sem responsável identificado, ou não aceitos pela comunidade local;

- b) em imóveis públicos ou privados, sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou que coloquem em risco a saúde ou segurança públicas ou do animal;

X - APREENSÃO DE ANIMAIS: remoção e retenção de animais como penalidade decorrente de infrações legais;

XI – CURRAL REGIONAL - As dependências apropriadas do CODAP, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XII - RECOLHIMENTO SELETIVO DE ANIMAIS: remoção de animais sem controle nas vias e logradouros públicos, em locais de livre acesso ao público ou encontrados em áreas comprometidas por notificações de focos de zoonoses ou caracterizadas como áreas de risco de zoonoses;

XIII - RESGATE: restituição do animal ao seu proprietário ou responsável;

XIV - ZOONOSE - Infecção ou doença infecciosa transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa.

§ 2º São objetivos deste Programa:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrentes de acidentes e zoonoses causados pelos animais;

III - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais de grande porte e que possam redundar em comprometimento da segurança de pessoas.

Art. 2º - Os municípios consorciados do CODAP que aderirem ao Programa CURRAL REGIONAL autorizam a gestão associada dos serviços públicos e a prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os quais serão prestados conforme este Programa.

§ 1º - O CODAP poderá exercer o poder de polícia administrativa, bem como as atividades de arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados por si ou pelos entes consorciados.

§ 2º - Os serviços serão prestados na área do CODAP, que compreende o somatório das áreas dos municípios consorciados, podendo ser exercidas atividades em prol dos municípios consorciados em outras localidades, caso haja necessidade.

Art. 3º - A gestão associada e a prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada previstas neste Programa abrangerão somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente firmarem o Contrato de Programa.

Art. 4º - Para a consecução da gestão associada e da prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, de regulação, de consentimento, da fiscalização dos serviços públicos previstos neste Programa.



Art. 5º - Os serviços públicos prestados em decorrência deste Programa serão remunerados da seguinte forma:

- I – pelo repasse pelos Municípios previstos em Contrato de Programa;
- II – pela arrecadação das taxas previstas neste Programa, que visa cobrir-lhes os custos e realizar novos investimentos no objeto do programa.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II do caput, os reajustes serão feitos:

- I - por resolução da Diretoria do Consórcio, no caso de simples recomposição inflacionária do período;
- II - por meio de resolução devidamente aprovada pela Assembleia Geral, no caso de efetivo reajuste, além da inflação, tomando-se sempre por base os custos dos serviços devidamente expostos e detalhados.

Art. 6º - Quando o Consórcio não for o próprio prestador de serviços, fica este autorizado pelos municípios consorciados a exercer a regulação e a fiscalização permanente sobre a prestação de serviços públicos, inclusive quando prestados, direta ou indiretamente, por município consorciado.

CAPÍTULO II – DA CONSTRUÇÃO DO CURRAL REGIONAL

Art. 7º - O CODAP será responsável pela contratação de obras e serviços de engenharia para a Construção de um CURRAL REGIONAL na comunidade de Carreiras no município de Ouro Branco para atender os municípios consorciados ao CODAP, com a finalidade de hospedar animais de grande porte, recolhidos por questões sanitárias e de segurança pública, para evitar maus tratos, acidentes de trânsito e proliferação de doenças.

Art. 8º - O Curral Regional será construído em imóvel cedido em comodato ao CODAP pela empresa GERDAU AÇOMINAS S/A, pelo prazo de 10 anos, com área de 2,4 Ha, demarcadas conforme Memorial Técnico Descritivo e Planta constantes da Matrícula nº 4.713, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Branco.

§ 1º - O Curral Regional contará com a seguinte estrutura física mínima:

- I - um abrigo/guarita para vigilante;
- II – local para isolamento de animais que apresentem sinais de doenças infectocontagiosas;
- III – local para armazenamento de alimentos;
- IV – embarcadouro de animais;
- V – área suficiente para manejo dos animais.

Art. 9º - A construção será realizada pela empresa vencedora de licitação realizada pelo CODAP.

Art. 10 - Toda a logística, construção, prestação de serviços e desenvolvimento das atividades previstas no Programa serão custeados unicamente por Contrato de Programa e a sua execução, direta ou terceirizada, ficará a cargo do CODAP.

CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS DE APREENSÃO, TRANSPORTE E GUARDA DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE

SEÇÃO I – Normas Gerais

Art. 11 - A apreensão e recolhimento dos animais de grande porte deverão ser executados em todo o território dos municípios signatários do Contrato de Programa, em especial nas rodovias e estradas vicinais.

Art. 12 - Os serviços serão prestados em todos os dias da semana, no período de 24h inclusive sábado, domingo e feriados, por meio de chamada telefônica e rondas nas principais rodovias.

§ 1º - O CODAP divulgará número de contato direto e imediato com o responsável pela coleta e/ou guarda dos animais.

§ 2º - Serão realizadas rondas para prevenção de acidentes nas principais rodovias e estradas vicinais, de acordo com o período e local de maior ocorrência de animais soltos.

SEÇÃO II - Da Apreensão e transporte

Art. 13 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I - Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros quando licenciados pelo órgão competente;

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

- a) Se tratar de animais conduzidos com uso adequado de cabresto, freio, coleira, guia e conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, devendo os animais mordedores e bravios, serem conduzidos às ruas, devidamente amordaçados;
- b) Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;
- c) Se tratar de animais, nos clubes associativos, para os casos de demonstrações, exposições desses animais ou concursos, devendo ser observadas as condições adequadas para o alojamento dos mesmos.

§ 2º - Os animais domésticos errantes, de médio e grande porte que estejam vagando ou pastando no perímetro urbano, fora de propriedade privada, sem delimitação restrita, mesmo sob vigilância de pastoreio, poderão ser apreendidos e encaminhados ao Curral Regional.

Art. 14 - Será apreendido todo e qualquer animal de grande e médio porte encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 15 - A captura e o transporte dos animais de que trata o presente artigo, deverão ser realizados observadas as normas de proteção aos animais e a Resolução CONTRAN 675/2017.

§ 1º - A captura dos animais deverá ser realizada por pessoal qualificado e treinado.

§ 2º - Nos casos em que for impossível a captura sem instrumentos, estes deverão ser os mais modernos existentes, sempre visando a utilização dos que menos agridam os animais, devendo ser utilizados sempre limpos.

Art. 16 - O transporte de animais capturados deverá ser realizado em veículos apropriados e que contenham equipamentos que garantam a segurança dos animais e a ventilação adequada.

§ 1º - Nos veículos de que trata este artigo deverão ser colocados antiderrapantes e divisão interna para separação de machos e fêmeas e pelo porte e tamanho dos animais.

§ 2º - Animais que apresentem algum sintoma de doença infectocontagiosa, não poderão ser transportados juntos com os demais recolhidos das ruas.

§ 3º - Os veículos deverão contar com rampas que tenham piso antiderrapante.

§ 4º - Os veículos utilizados para o transporte de animais deverão estar sempre limpos e desinfetados.

§ 5º - Os animais transportados poderão ficar nos veículos até o limite máximo de 3 (três) horas.

Art. 17 - Os animais capturados não poderão ser transportados junto com animais de espécies diferentes.

Art. 18 - O CODAP será responsável pela prestação dos serviços, incluindo, cuidados com os animais apreendidos tais como: guarda, confinamento, alimentação, higiene, acompanhamento médico veterinário, tratamento de feridas e demais cuidados básicos de saúde necessários.

Art. 19 - O CODAP disponibilizará profissional médico veterinário, devidamente inscrito no CRMV-MG, que atestará a saúde dos animais e indicará os procedimentos a serem adotados em caso de animal enfermo.



Art. 20 - Todo animal apreendido será avaliado por médico veterinário, que se encarregará de fazer a triagem necessária.

§ 1º - Os animais que apresentarem doenças infectocontagiosas, lesões graves ou prestes ao parto, deverão ser isolados em locais apropriados.

§ 2º - Os animais apreendidos deverão ser abrigados em curral limpo, seco com ventilação e insolação adequadas e com proteção contra intempéries naturais e piso antiderrapante, com bebedouros e comedouros também limpos e em quantidade e tamanho compatíveis com a quantidade e o porte dos animais, separados por sexo e espécies.

Art. 21 - O curral será mantido limpo, diariamente, recolhendo-se os dejetos do local.

Art. 22 - A alimentação para os animais apreendidos será distribuída nos recintos, levando-se em consideração a espécie, porte, idade e quantidade de animais.

Art. 23 - No ato da entrada do animal no CURRAL REGIONAL, deverá ser preenchida a ficha de identificação, com os dados do animal e local de captura.

SEÇÃO 2 - Da Destinação Dos Animais Apreendidos

Art. 24 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações:

- I - Resgate pelo proprietário;
- II - Adoção;
- III - Leilão em hasta pública;

Art. 25 - O animal apreendido será custodiado em ambiente apropriado pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do dia seguinte ao de captura, devendo o proprietário, na ocasião da retirada, pagar as taxas correspondentes à apreensão e às diárias de custódia, além de reembolso por atendimento médico veterinário que tenha sido necessário, previstas neste programa.

§ 1º - O animal será entregue ao proprietário mediante assinatura de termo de declaração de propriedade e responsabilidade pelo animal.

§ 2º - Em caso de declaração falsa, o CODAP fará a representação criminal às autoridades competentes.

Art. 26 - Vencido o prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir do dia seguinte ao da data de captura, não havendo resgate pelo proprietário, o animal será colocado em adoção ou poderá ser destinado à leilão.

§ 1º - A adoção poderá ser realizada por entidades sem fins lucrativos.

§ 2º - Caso não haja instituições cadastradas para adoção ou que manifeste interesse na adoção, o animal será destinado a leilão público.

§ 3º - A renda auferida com o leilão será aplicado no respectivo Programa.

Seção 3 - Da Responsabilidade Do Proprietário De Animais

Art. 27 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, inclusive os danos causados ao CODAP ou a terceiros no momento da apreensão, durante o transporte ou a guarda do animal.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este, responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 28 - Em caso de óbito do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Art. 29 - O CODAP e os Municípios membros não responderão por indenização nos casos de:

I - Óbito ou lesão do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão, transporte ou guarda.

Art. 30 - O proprietário fará o transporte do animal apreendido e resgatado, por seus próprios meios e sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV – DAS TAXAS

Art. 31. O proprietário deverá pagar as seguintes taxas para reaver o animal apreendido:

I – Taxa de apreensão:

- a) animais de médio porte: R\$90,00, por animal.
- b) animais de grande porte: R\$176,00, por animal.

II – Taxa de transporte – R\$3,00 por Km rodado

III – Diária dos animais: R\$45,00, por animal.

IV – Reembolso dos valores gastos com medicamentos e tratamento médico veterinário, quando necessários.

Parágrafo Único - A taxa de transporte será calculada computando-se a distância percorrida entre o Curral Regional e o local de apreensão e o deslocamento de volta ao Curral Regional.

CAPÍTULO V – DO FUNDO CURRAL REGIONAL

Art. 32. Fica criado o Fundo Curral Regional, de natureza contábil, com o objetivo de

centralizar e gerenciar recursos orçamentários para o programa CURRAL REGIONAL.

Art. 33 - O Fundo CURRAL REGIONAL é constituído por:

- I – dotações relativas ao Contrato de Programa;
- II – recursos financeiros oriundos da União, do Estado e dos Municípios, repassados diretamente ou através de contrato de programa, termo de cooperação, convênio ou instrumento congêneres;
- III – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- IV – receitas operacionais e patrimoniais de operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;
- V – receitas de taxas, tarifas e preços públicos relativas aos serviços objeto do Programa.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento bancário.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados em conta remunerada, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - As aplicações dos recursos do Fundo Curral Regional serão destinadas a ações vinculadas ao Programa.

CAPÍTULO VI – DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 34 - O Contrato de Programa estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

- I - o método de monitoramento dos custos e de reajustamento e revisão das taxas ou preços públicos;
- II - os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;
- III - a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à prestação dos serviços transferidos;
- IV - os procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;
- V - os direitos, garantias e obrigações do Município signatário do Contrato de Programa e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
- VI - os bens reversíveis;
- VII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento dos valores devidos ao Consórcio, relativos aos investimentos e despesas de manutenção do programa que não forem amortizados pelas taxas ou outras receitas advindas da prestação dos serviços;

VIII - O Contrato de Programa definirá a estrutura necessária para a prestação dos serviços e o dimensionamento da equipe, de acordo com os municípios que aderirem ao programa.

§ 1º - Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do município contratante, sendo afetados ao Consórcio pelo período em que vigorar o contrato de programa.

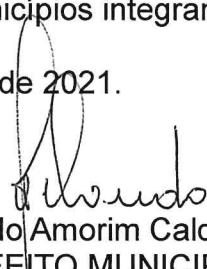
§ 2º - A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio.

§ 3º - Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante obedecer fielmente as condições e procedimentos previstos na legislação.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Este programa entrará em vigor na data da assinatura do Contrato de Programa por pelo menos 2 (dois) municípios integrantes do CODAP.

Prefeitura Itabirito, 25 de outubro de 2021.



Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Edis desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que “Autoriza a adesão do Município de Itabirito ao PROGRAMA CURRAL REGIONAL a ser implantado pelo CODAP - Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba, define os procedimentos de apreensão, transporte e guarda de animais de grande porte, fixa valor de taxa e dá outras providências”.

A existência de animais de grande porte soltos em vias públicas e estradas do Município são uma realidade indesejada, ocasionando risco de acidentes graves e a proliferação de doenças.

Os custos para implantação de um serviço de apreensão e um curral municipal são altos e exige apoio técnico constante. Assim sendo, afigura-se mais vantajoso para o Município a implantação dos serviços de forma consorciada com os demais municípios que fazem parte do consórcio, permitindo a divisão dos custos e a composição de equipe mais completa e capacitada.

O CODAP – Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba aprovou em Assembleia Geral o Programa Curral Regional, que será implementado com cessão de área pela GERDAU AÇOMINAS S/A.

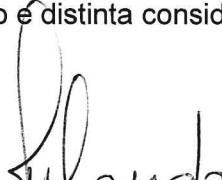
De acordo com o Contrato de Consórcio, o CODAP possui como finalidade planejar e executar projetos e programas que visem o desenvolvimento regional sustentável, ao planejamento das gestões administrativas de seus consorciados e a formulação de políticas públicas regionais que venham beneficiar a população do Alto Paraopeba e municípios circunvizinhos.

O CODAP é uma associação pública de natureza autárquica, pertencente à Administração Indireta de todos os municípios consorciados, e, nesta qualidade, poderá executar a prestação de tais serviços de interesse público.

E com tais considerações, Senhor Presidente, sobretudo em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, espero que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente projeto de lei, apreciando-o em **regime de urgência** e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

Itabirito, 25 de outubro de 2021.

Ofício nº 439/2021-GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

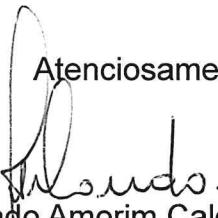
Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo que “*Autoriza a adesão do Município de Itabirito ao PROGRAMA CURRAL REGIONAL a ser implantado pelo CODAP - Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba, define os procedimentos de apreensão, transporte e guarda de animais de grande porte, fixa valor de taxa e dá outras providências*”.

Senhor Presidente, em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, esperamos que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente Projeto de Lei, apreciando-o **em regime de urgência** e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
LEANDRO SILVA MARQUES
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.